



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097168-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante THIAGO CARVALHO DOS REIS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Águas de Lindoia - Vara Única

AGTE.: Thiago Carvalho dos Reis

AGDA.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

JUÍZA: Juliana Maria Finati

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.502

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Bem móvel (automóvel). Ação de Busca e Apreensão. Decisão agravada deferiu a liminar. Insurgência do réu, ora agravante. Descabimento. Mora, que in casu, tem natureza ex re, e restou demonstrada. Com efeito, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço declarado no contrato. Destarte, de rigor a aplicação à espécie, do quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo – Tema 1132. Com efeito, a C. Corte Superior deliberou que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio ao devedor, de notificação extrajudicial para o endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato, o que efetivamente aconteceu in casu. Destarte, nada há de irregular na decisão que concedeu a liminar. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Carvalho dos Reis contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora agravada, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

Ante a prova do contrato de alienação fiduciária e do encaminhamento de notificação pessoal quanto à mora do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o(s) bem(ns) em mãos do(a) autor(a), autorizado o arrombamento e a requisição de reforço policial, a critério do(a) Oficial(a) de Justiça, servindo a presente, se o caso, por cópia digitalmente assinada, como OFÍCIO.

Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para, em 15 dias, contestar(em), ou, no prazo de 05 dias, requerer(em) a purgação da mora, mediante o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas), hipótese em que o(s) bem(ns) ser-lhe(s)-á(ão) restituído(s) livre(s) de ônus.

Não realizado o pagamento no prazo legal, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do(s) bem(ns) em nome do(a) credor(a).

Cientifique-se o(a)(s) devedor(a)(es) de que poderá(ão) apresentar resposta, ainda que tenha(m) utilizado da faculdade do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 10.931/2004. Faculta-se, ainda, a apresentação, pelo(a) credor(a), de requerimento de busca e apreensão diretamente ao Juízo da Comarca onde vier(em) a ser localizado(s) o(s) bem(ns), acompanhado de cópia da petição inicial e da presente decisão, na forma do art. 3º, § 12, do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, desnecessária autorização para realização de atos fora do expediente forense.

Ciência à parte autora de que o mandado de busca e apreensão será expedido e encaminhado à Central de Mandados desta Comarca tão logo a presente decisão seja lançada nos autos digitais, devendo entrar em contato, por meios próprios, com o(a) Oficial(a) de Justiça sorteado(a). E-mail: aguaslindoia@tjsp.jus.br. Ciência, ainda, de que o(a) Oficial(a) de Justiça não entrará em contato, ex-officio, diretamente com a parte, cabendo a ela fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência, inclusive informando o nome e a qualificação do(a) depositário(a) responsável.

Servirá a presente, por cópia digitalmente assinada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime(m)-se” (fls. 69/71, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Alega o agravante, inicialmente, que não houve notificação extrajudicial pessoal, considerando que a assinatura lançada no AR é de terceira pessoa, estranha à lide (fl.04).

Afirma, também, que a notificação de fls. 60/62 não atendeu os requisitos mínimos para sua validação, nos termos do §13º do art. 8ºB do Decreto-Lei 911/1969, pois a não veio acompanhada da cópia do contrato referente à dívida, boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento (fl. 06).

Destarte, ação está eivada de nulidade, pois ausentes os requisitos necessários ao ajuizamento da lide, pelo que pugna pela extinção do feito.

Elenca jurisprudência que entende favorável à hipótese, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 11).

Finaliza, pleiteando o provimento do recurso, com a revogação da liminar e a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Recurso tempestivo (fl.80, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

1) Concedo o benefício da justiça gratuita, unicamente, para fins de julgamento do presente recurso, cabendo ao d. juízo *a quo* deliberar sobre o deferimento da benesse legal, em relação à integralidade do feito, na origem.

Anote-se.

2) Adentrando efetivamente no mérito, o inconformismo, com a máxima vênia, não prospera.

Realmente, para o deferimento da liminar de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária, de rigor a observância dos requisitos específicos, previstos no Dec.-Lei nº 911-69.

De fato, a redação atual do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações impostas pela Lei nº 13.043/2014, é a seguinte:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em suma, a mora se constitui *ex re*.

A notificação serve apenas à sua comprovação.

Porém, é indispensável.

In casu, denota-se que a notificação extrajudicial de fls. 60/62, dos autos de origem, foi encaminhada para o endereço constante da Cédula de Crédito Bancário de fls.31/34, qual seja: AV Monte Sião, 1204, Térreo, Bela Vista, Aguas De Lindoia, SP.

A notificação foi entregue no endereço constante do contrato, sendo irrelevante o fato de que a assinatura aposta no AR, seja de terceira pessoa, estranha aos autos.

Realmente, considerando que, recentemente, em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que “(...) ***para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros***”. (STJ - Precedentes Qualificados).

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “*essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*”.

Como se vê, restou definido, em sede de recurso repetitivo, pela C. Corte Superior, que basta o encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, demonstrado o encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despiciendas maiores considerações a respeito, inclusive acerca das alegadas irregularidades no conteúdo da notificação.

Nessa toada, forçoso convir que razão assiste não assiste à agravante.

De fato, face ao novo entendimento jurisprudencial sedimentado em torno do tema, em sede de recurso repetitivo, a constituição em mora do devedor fiduciante encontra-se, sim, efetivamente aperfeiçoada, in casu.

Por fim, não há que se falar na violação do §13º do art. 8ºB do Decreto-Lei 911/1969, que assim dispõe:

Veja-se:

“§ 13. *A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

- I - cópia do contrato referente à dívida;*
- II - valor total da dívida de acordo com a possível data de pagamento;*
- III - planilha com detalhamento da evolução da dívida;*
- IV - boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento, inclusive a faculdade de pagamento direto no competente cartório de registro de títulos e documentos;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - dados do credor, especialmente nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), telefone e outros canais de contato;

VI - forma de entrega ou disponibilização voluntárias do bem no caso de inadimplemento;

VII - advertências referentes ao disposto nos §§ 2º, 4º, 8º e 10 deste artigo.”

Realmente, na medida em que a notificação juntada aos autos contém as informações necessárias para a identificação do contrato e parcelas inadimplidas, conforme determinação legal.

A propósito, contrariamente ao que alega o agravante, a validade da notificação extrajudicial para constituição em mora não está atrelada à necessidade da juntada de documentos, mas a mera informação relativa aos dados contratuais do devedor, como constou in casu.

Ante todo o exposto, mantenho a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator